

PROPORCIONALIDADE, PRINCÍPIO OU POSTULADO?**ÍTALO GUSTAVO TAVARES NICACIO***Acadêmico de Direito pelo CESMAC – 10º período.
Estagiário da Advocacia-Geral da União em Alagoas.*

SUMÁRIO: 1 Introdução; 2 A Proporcionalidade e sua Evolução Histórica; 3 A Proporcionalidade como Princípio; 4 A Proporcionalidade como Postulado Normativo de Aplicação; 5 Entendimento Pessoal sobre a Questão Terminológica da Proporcionalidade; 6 Conclusão; 7 Referências.

1 INTRODUÇÃO

É certo que no meio acadêmico faz-se necessário lidar com definições e terminologias, as quais tipificam o objeto de estudo de determinada ciência. Nessa lide, muitas vezes ocorre a existência de conceitos ambivalentes, semelhantes, que exigem, por causa dessas vacilações conceituais, uma maior reflexão a fim de que ao menos se alcance uma maior amplitude em sua definição. A verdade que assombra é que muitos não se importam com essas questões, e isso é resultado de uma sociedade eivada de idéias pragmáticas, em que o próprio avanço tecnológico e dos meios de comunicação, em destaque a televisão, que deveriam ter efeito inverso, têm proporcionado cada vez mais, no âmbito social, um interesse por coisas práticas, rápidas e lucrativas, as quais constituem um óbice, de certa forma, para uma contemplação

filosófica sobre determinada situação, pois desembocam em uma comodidade mental, que ronda até mesmo o meio acadêmico.

A proporcionalidade é uma dessas questões que dependem de uma análise consistente para que se defina sua terminologia. Afinal, ela é um princípio ou um postulado? Antes, porém, desse primeiro e principal questionamento, faz-se mister perguntar onde teve origem a idéia de proporcionalidade? O que é um princípio? Como se conceitua um postulado? A resposta a essas três últimas questões dará o fundamento necessário para dirimir o problema da primeira, como em um método indutivo, ou seja, partindo-se de casos particulares para, depois, se alcançar uma generalização.

Sabe-se que a Constituição Federal de 1988 é uma Constituição dirigente, no sentido de ter como guia os princípios que, nessa fase pós-positivista, passaram a ser tratados como direito e conseguiram atingir o ápice da pirâmide normativa. Poder-se-ia até mesmo fazer menção à teoria da norma fundamental apreçoada por Hans Kelsen, na qual uma norma jurídica válida encontra fundamento em outra até chegar a uma norma fundamental (princípio). Por causa de suas cargas valorativas, os princípios transformaram a Constituição em um sistema aberto e dinâmico no que concerne à realidade social hodierna.

Celso Ribeiro Bastos afirma:

A Constituição é um sistema normativo aberto, dinâmico. Ela não é, nem pode ser, um documento fechado, estático. Se é próprio da vida social o estar em constante mutação, o fenômeno jurídico, que pretende fundamentalmente regular a vida em sociedade, não poderia deixar de sofrer alteração. Mesmo quando não tenha condições de se antecipar ou propiciar essa evolução, ele não pode deixar de, ao menos, acompanhá-la.¹

Apesar da importância dos princípios, será mesmo que a proporcionalidade se constitui como tal?

A proporcionalidade desabrocha nesse contexto como,

segundo a grande parte dos constitucionalistas, sendo o princípio fundamental na aplicação das normas e na atividade legiferante, pois sua concepção consagra a idéia de justiça. Lembra até mesmo a deusa Themis, considerada a deusa da justiça consoante a mitologia grega, e sua balança, representando a justa medida, o equilíbrio na aplicação da lei. Mas o que se quer propor nesse artigo, é que a proporcionalidade em seu sentido jurídico é um método de aplicação normativa, ou seja, um postulado constituído por critérios oriundos de uma sistematização em sua efetivação, e não um postulado de justiça ou um princípio que concede uma idéia mais abstrata e, portanto, entra numa órbita filosófica de estado ideal a ser alcançado.

O que se quer sugerir com a proporcionalidade é um equilíbrio entre as medidas a serem tomadas e os fins objetivados na esfera jurídica. Ela se constitui como a principal inimiga daquela máxima maquiavélica “Os fins justificam os meios” e do culto à lei, ou seja, a importância que se dava à forma da lei e não à finalidade que teve sua maior relevância nos períodos que foram do séc. XIX *usque* à primeira metade do séc. XX, quando ocorreu a expansão doutrinária do positivismo jurídico, que limitou a persecução dos valores sociais. Quanto a essa discussão, posiciona-se o nobre advogado Pedro Augusto Lopes Sabino:

¹ BASTOS, Celso Ribeiro. *Curso de direito constitucional*. 22. ed. São Paulo, 2001. p. 53.

Atualmente, vivenciamos o delineamento de um novo constitucionalismo. Outrora o culto à lei atribuiu à constituição a conotação de um texto destituído de valor jurídico, entendendo a primeira como responsável pela conformação social efetiva. Hodiernamente, tal entendimento é totalmente superado: a constituição é integralmente conformadora. Qualquer norma constitucional possui um mínimo de eficácia e limita, por conseguinte, a atuação de todos.²

2 A PROPORCIONALIDADE E SUA EVOLUÇÃO HISTÓRICA

A origem do pensamento quanto à proporcionalidade, como postulado ou princípio de justiça, teve sua matriz na civilização da Grécia Antiga, onde já se encontrava a idéia de que o Direito é algo que se deve revestir de uma utilidade para os indivíduos reunidos em sociedade, cujo bem-estar consiste sua *ultima ratio*. Encontra-se na Ética Aristotélica a concepção de “justiça distributiva”, que impõe a divisão de encargos e recompensas como decorrência da posição ocupada pelo sujeito na comunidade, seu *status*, bem como serviços (ou desserviços) que

tenha prestado. Através do Estoicismo³ dá-se a introdução desse ideário grego na mentalidade jurídica romana. No antigo Direito romano, podemos identificar manifestações do princípio⁴ de proporcionalidade nas regras empregadas pelo pretor para computar em seu *quanti interest*, ou seja, ao seu livre-arbítrio, as parcelas de débito, obrigações de fazer, delito privado ou indenizações acarretadas por um mesmo infrator.⁵

Na Inglaterra, com o surgimento de teorias jusnaturalistas, resultante de idéias iluministas que pregavam que o homem possui direitos que são inatos à própria natureza, devendo o soberano respeitá-los, a proporcionalidade aparece entrelaçada com a idéia de direitos fundamentais, quando da passagem do Estado Absolutista para o Estado de Direito, com o fim de limitar a atuação do poder do monarca sobre os seus súditos.

Podemos citar vários países onde ela se irradiou de maneira mais evidente ou de modo mais oculto, porém sem deixar de ter eficácia, como na Suíça, o primeiro país que introduziu, no Direito Constitucional, a proporcionalidade; na França, onde

² SABINO, Lopes Augusto Pedro. **Proporcionalidade, Razoabilidade e Direito Penal**. Disponível em: <<http://www.jus.com.br>>. Acesso em: 2 fev. 2005.

³ Escola filosófica da Antiguidade, fundada por Zenão de Citio no séc. II a.C. Os estoícos buscavam a felicidade suprema (ataraxia) em uma atividade constante, em viver em harmonia com a natureza: a ordem divina do universo exige uma vida racional e a condenação das paixões. Entre os principais representantes do estoicismo figuram Epicteto e Marco Aurélio. (*Enciclopédia Barsa*, 1994)

⁴ Mais à frente trataremos a proporcionalidade como princípio quanto a citações de outros autores, e as explicações preliminares sobre o tema.

⁵ LEITE, Salomão George (Org.). **Dos Princípios Constitucionais**. São Paulo: Malheiros Editores, 2003. p. 239-240.

sitiou-se no âmbito da jurisdição administrativa, manifestando-se sobretudo por via do chamado “poder discricionário”, que se limita pelo controle do “desvio de poder”,⁶ ou seja, de forma implícita no ordenamento jurídico; na Itália, mesmo sendo uma realidade oculta, como é na França, necessitando, assim, de uma maior sistematização. Porém, foi na Alemanha que ela criou raízes profundas, adquirindo força constitucional e reconhecimento como princípio, em meados do séc. XX, saindo, destarte, apenas do campo do Direito Administrativo, onde atuava como princípio geral do direito de polícia na limitação legal da arbitrariedade do poder Executivo. No Brasil, ela se constitui ausente positivamente tanto na Direito Constitucional quanto no Direito Administrativo, apesar de se alegar que esse princípio está implícito no art. 5º § 2º da CF/1988.

Guerra Filho afirma:

No Brasil, o princípio da proporcionalidade ainda não mereceu o acesso devido ao Direito Constitucional, ou mesmo ao Direito Administrativo, seguindo a

tradição latina e a orientação positivista que vem de referir. [...]”⁷

O autor continua, dizendo que, com a entrada da Constituição de 1988, o princípio vem ao encontro dos reclamos da sociedade brasileira, e que, embora ausente positivamente, não há qualquer obstáculo para sua efetivação.⁸

Interessante notar que a proporcionalidade tem alcançado os países, quase de forma simultânea, pela sua tão grande importância na aplicação da norma com eficácia social, sendo até mesmo erigida à posição de princípio geral de direito, como fez a Convenção Européia e a Corte Européia dos Direitos do Homem, seguindo, assim, o caminho das correntes doutrinárias que defendem a consagração de sua normatividade.

Entende Paulo Bonavides⁹ que a proporcionalidade é conceito em plena e espetacular evolução. Apesar de seu emprego ainda recente no controle jurisdicional de constitucionalidade, acha-se, pelo dinamismo intrínseco com que opera, sem dúvida, a expandir-se, ou seja, a deixar cada vez mais o espaço tradicional, porém estrito, do Direito

⁶ BONAVIDES, Paulo. *Curso de direito constitucional*. 12. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2002. p. 415.

⁷ Pode-se dizer que o princípio da proporcionalidade teve origem através do princípio do devido processo legal. No sistema positivo brasileiro, o princípio do devido processo legal já era aplicado efetivamente pelo Supremo Tribunal Federal desde 1946, mas só ingressou de forma expressa no ordenamento jurídico pela Constituição de 1988. Entendem, portanto, alguns constitucionalistas, que a proporcionalidade está implícita na atual Constituição Federal através do princípio do devido processo legal, pois é oriunda deste.

Valc ressaltar que atualmente a legislação infraconstitucional já consagrou o princípio da proporcionalidade de forma expressa, demonstrando progresso em relação à Constituição Federal, a exemplo da Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal em seu art. 2º.

⁸ GUERRA FILHO, Willis Santiago. *Ensaio de teoria constitucional*

⁹ BONAVIDES, Paulo. *Curso de direito constitucional* 12. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2002.

Administrativo, onde floresceu desde aquela máxima clássica de Jellinek¹⁰ de que “não se abatem pardais disparando canhões”, até chegar ao Direito Constitucional, cuja doutrina e jurisprudência já o consagram.

3 A PROPORCIONALIDADE COMO PRINCÍPIO

Princípios são aquelas normas, segundo Josef Esser,¹¹ que estabelecem fundamentos para que determinado mandamento seja encontrado, ou seja, eles são compostos por um fim a ser alcançado e vinculam as regras. Os princípios, para conseguirem o grau de normatividade que têm atualmente, passaram por, pelo menos, três fases. A primeira, é a do **jusnaturalismo**, a mais antiga das fases. Nele os princípios tinham um caráter metafísico, eram vistos sob uma dimensão ético-valorativa, ou seja, valores supremos a serem observados e alcançados; porém sua normatividade era duvidosa, devido o grau de abstração pelo qual eram compreendidos. A proporcionalidade, nessa fase, era vista como um princípio ou postulado de Justiça, sem critérios para sua aplicação, sendo um fim em si mesma.

A segunda fase é a do positivismo jurídico, em que os princípios são considerados fontes normativas subsidiárias, dando, portanto, uma segurança jurídica em

caso de lacunas legais. Esse período teve maior relevância no séc. XIX, com o advento da Escola Histórica do Direito e a elaboração de códigos, até a primeira metade do séc. XX. A proporcionalidade possui, nesse momento, uma aplicação mais concreta, porém limitada e submissa, concernente apenas ao poder de polícia no campo do Direito Administrativo.

É na terceira fase, a do pós-positivismo, que os princípios passam a ser tratados no mesmo nível das normas jurídicas, atingindo, destarte, a sua maior força. É nesse ponto que eles alcançam o topo da pirâmide normativa, pois cada regra, agora, deve observar o conteúdo finalístico que cada princípio impõe à mesma. A proporcionalidade, nessa fase atual, é considerada o princípio dos princípios por buscar o equilíbrio desses em caso de conflito. Vale salientar que ela não se confunde com o “princípio” da ponderação, pois este tem uma perspectiva de gênero, na qual estão inclusas a proporcionalidade e a razoabilidade.

Quanto à aplicabilidade do princípio da proporcionalidade, faz-se necessário, antes, estabelecer o que foi denominado por Canotilho¹² de “Topografia de conflito”, ou seja, esclarecer quais as áreas e as normas conflitantes. Para Steinmetz,¹³ deve-se,

¹⁰ Id.; p. 402.

¹¹ ÁVILA, Humberto. **Teoria dos princípios**. 4. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2004. p.27.

¹² CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito constitucional e Teoria da constituição**. 2. ed. Coimbra: Almedina, 1998. *Apud* SILVA, Roberta Pappen. **Princípio da Proporcionalidade**. Disponível em: <www.jus.com.br>.

¹³ STEINMETZ, Wilson Antônio. **Colisão de Direitos Fundamentais e Princípio da Proporcionalidade**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001. *Apud* SILVA, id.;

em primeiro lugar, analisar se há, de fato, uma colisão de direitos fundamentais; em segundo, descrever o conflito, levantando os pontos relevantes do caso; terceiro, proceder ao exame dos chamados *subprincípios da proporcionalidade*; da *adequação*, quando o meio é capaz de conseguir o fim desejado; da *necessidade*, também denominado exigibilidade; ou de máxima do meio mais suave, ou seja, o meio que menos lesione um direito fundamental; enfim, questiona-se a eficácia do meio empregado em relação aos direitos fundamentais. O publicista francês Xavier Philippe¹⁴ assevera: “de dois males, faz se mister escolher o menor”; e, por fim, o da proporcionalidade em sentido estrito, pelo qual se analisa as conseqüências do fim em relação ao meio, para se questionar se as vantagens causadas pela promoção do fim são proporcionais às desvantagens causadas pelo meio.

Um exemplo clássico, em nosso sistema normativo, de aplicação do princípio da proporcionalidade é quanto à lei que obrigava a pesagem de botijão de gás à vista do consumidor, considerada inconstitucional, não só por impor um ônus excessivo às companhias, que teriam que ter uma balança para cada veículo, como também por haver uma outra alternativa

de conceder proteção ao consumidor que seria mais viável.¹⁵

4 A PROPORCIONALIDADE COMO POSTULADO NORMATIVO DE APLICAÇÃO

Os postulados normativos são normas que têm como escopo serem instrumentos para a aplicação de outras normas jurídicas. É de notório conhecimento que as normas jurídicas constitucionais se dividem em regras e princípios, mas o professor Humberto Ávila,¹⁶ com uma posição inovadora, vem propor uma terceira espécie denominada postulados.

Esse professor, em suas considerações gerais, afirma: “Os postulados normativos foram definidos como deveres estruturais, isto é, como deveres que estabelecem a vinculação entre elementos e impõem determinada relação entre eles”.¹⁷ Os postulados normativos aplicativos são classificados em duas categorias: postulados inespecíficos (ou incondicionais), os quais exigem um relacionamento entre os elementos, porém sem estabelecer critérios que orientem a relação entre os mesmos, como o postulado da ponderação, da concordância prática e o da proibição de excesso; postulados específicos, os quais exigem um relacionamento entre os seus elementos, além de estabelecer critérios que regerão

¹⁴ BONAVIDES, op. cit., p. 397.

¹⁵ ADIn 855-2, rel. Min Octávio Gallotti, DJU 1.10.1993.

¹⁶ ÁVILA, op. cit.,

¹⁷ Ibid., 2004

a relação entre eles, a exemplo da igualdade – esta não no sentido de um estado igualitário a ser promovido (princípio), mas de um critério de diferenciação –; da razoabilidade; da proporcionalidade através de seus três exames que dirigem a relação dos elementos em conflitos; a adequação, a necessidade e a proporcionalidade em sentido estrito.

Existem diretrizes para a análise dos postulados normativos aplicativos de forma geral. São eles: a necessidade de levantamento de casos cuja solução tenha sido tomada com base em algum postulado normativo, ou seja, a investigação da jurisprudência de Tribunais Superiores quanto à aplicação de postulados normativos; a análise da fundamentação das decisões para verificação dos elementos ordenados e a forma como se relacionam; a descoberta da estrutura exigida na aplicação do postulado, verificando-se a existência de outros casos que deveriam ser decididos com base nele.

Interessante refletir que, no caso do postulado da proporcionalidade, não é preciso que todos os critérios sejam avaliados, podendo ocorrer já a partir do primeiro exame – a adequação – ou do segundo critério – a necessidade – estabelecendo-se a proporcionalidade de um direito fundamental em relação a outro. Para sedimentar esse entendimento, tem-se, como exemplo,

a jurisprudência do STF aplicando o exame da necessidade e, destarte, já finalizando a aplicação do postulado normativo da proporcionalidade:

A 1ª Turma do Tribunal deferiu pedido de *habeas corpus* impetrado pelo paciente que seria o pai presumido de menor nascido na constância de seu casamento, que respondia à ação ordinária de reconhecimento de filiação combinada com retificação de registro movida por terceiro que se pretendia pai biológico da criança. O impetrante usou o *habeas corpus* para se livrar do constrangimento de ser submetido ao teste de DNA.¹⁸

Nesse caso, sustentou-se que a investigação de paternidade poderia ser feita sem a participação do paciente, eis que o autor da ação poderia, ele mesmo, fazer o teste de DNA. O Tribunal considerou que o meio alternativo (exame de DNA pelo autor da ação e investigação de paternidade) seria menos restritivo do que aquele escolhido pelo Julgador *a quo* (exame de DNA pelo réu da ação de investigação de paternidade).¹⁹

Por último, é válido observar que os postulados normativos de aplicação não têm nenhuma relação com os princípios constitucionais instrumentais, conforme classificação de Jorge Miranda; esses correspondem à estruturação do sistema constitucional, em termos de racionalidade e operacionalidade, como,

¹⁸ HC 76.060-SC, rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJU 15.5.1998.

¹⁹ ÁVILA, Humberto. **Teoria dos Princípios**, cit.;

por exemplo, o princípio da publicidade das normas jurídicas, da competência, etc.²⁰ Os postulados, diferentemente, são instrumentos para aplicação de outras normas, ou seja, um método de aplicação normativa.

5 ENTENDIMENTO PESSOAL SOBRE A QUESTÃO TERMINOLÓGICA DA PROPORCIONALIDADE

Mesmo sendo bastante recente, concordamos com o posicionamento do Prof. Humberto Ávila em relação à sua definição terminológica, chamando a proporcionalidade de postulado normativo, trazendo, portanto, estabilidade conceitual. A proporcionalidade não é um princípio, pois este se encontra no campo da abstração, visando um fim a ser alcançado; não é aplicado, assim, como o método, para dirimir conflitos normativos de direitos fundamentais, como é a proporcionalidade.

Deve-se compreender que os postulados se situam em um nível diferenciado dos princípios; eles são considerados metanormas ou normas de segundo grau, pois permitem verificar quando e onde foram violadas as normas cuja aplicação estruturam.

Os princípios são normas imediatamente finalísticas, isto é, normas que impõem a promoção de um estado ideal de coisas por meio da prescrição indireta de

comportamentos cujos efeitos são havidos como necessários àquela promoção. Diversamente, os postulados, de um lado, não impõem a promoção de um fim, mas, em vez disso, estruturam a aplicação do dever de promover um fim; de outro, não prescrevem indiretamente comportamentos, mas modos de raciocínio e de argumentação relativamente a normas que indiretamente prescrevem comportamentos (princípios). *Rigorosamente, portanto, não se podem confundir princípios com postulados.*²¹ (grifo nosso)

Pode-se estabelecer, pelo menos, três fatores que fundamentam a terminologia como postulado normativo e não princípio da proporcionalidade: em primeiro, a não existência da previsão de um valor fundamental no denominado “princípio” da proporcionalidade, logo, fica desconfigurada esta designação, pois todo princípio tem um conteúdo finalístico; em segundo, a não existência de subprincípios, posto que um princípio poderá completar um outro em determinada situação, havendo, destarte, um caráter secundário e casuístico; na proporcionalidade, porém, haverá sempre uma dependência da apreciação dos exames – adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito; esses não são subprincípios, nem tampouco princípios, mas apenas critérios

²⁰ CARVALHO, Kildare Gonçalves. *Direito constitucional*. 10. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2004. p. 339.

²¹ ÁVILA, op. cit.

do postulado da proporcionalidade, configurando, portanto, um verdadeiro método normativo de aplicação, ou seja, um postulado; em terceiro lugar, a proporcionalidade não é o princípio dos princípios, pois isto é inconcebível, visto que os princípios possuem um mesmo nível hierárquico constitucional, inexistindo a possibilidade de um superar o outro, a não ser em uma determinada situação através de uma ponderação entre eles feita por um método de aplicação normativa, constituindo-se, assim, a proporcionalidade, como um postulado normativo de aplicação da norma, e não como um princípio.

6 CONCLUSÃO

Mesmo que o postulado normativo da proporcionalidade se limite, em alguns países, a um controle de constitucionalidade na esfera administrativa, a tendência é se expandir por todas as searas do Direito, até mesmo na elaboração das leis, pois vem equilibrar a balança de Themis, que andou por muito tempo desajustada em virtude do abuso de autoridades, as quais praticamente ditavam aquela máxima do rei Luís XIV: “O Estado sou eu”. Está na hora de desvendar os olhos de Themis que, por apregoar uma imparcialidade hipotética, não conseguiu “enxergar” o desequilíbrio em sua própria balança, pois deixou de considerar a realidade social que clamava por uma medida justa de aplicação normativa diante dos

conflitos de direitos fundamentais; ela mesma se deixou levar pela escuridão de um positivismo que, acima de tudo, cultuava a forma, rejeitando os valores que constituem a Alma da Lei.

Apesar das críticas ao postulado normativo da proporcionalidade, como a afetação do princípio da separação de poderes em relação ao Legislativo-Judiciário – dando, a juízes, o arbítrio de estarem desobrigados de cumprir o mandamento legal em virtude da proporcionalidade – e destarte ter uma verdadeira função legiferante, ou do chamado vício de “expansão”, que atribui um uso exagerado da proporcionalidade nas demais esferas e ramos do Direito, são indagações hipotéticas, já que não condizem com a realidade social em que o postulado normativo da proporcionalidade tem atuado, pois tem trazido grandes resultados na evolução do Direito em sua incansável e infindável busca pela Justiça.

Por último, espera-se ter contribuído positivamente para o entendimento acadêmico em relação às questões da designação terminológica acerca da proporcionalidade como postulado, deixando clara, mais uma vez, a compreensão no sentido de considerá-la como um postulado específico, ou seja, um método normativo constituído de critérios claros para dirimir conflitos que envolvam direitos fundamentais, por isso são instrumentos para aplicação de outras normas.

7 REFERÊNCIAS

ÁVILA, Humberto. **Teoria dos princípios**. 4. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2004.

BASTOS, Celso Ribeiro. **Curso de direito constitucional**. 22. ed. São Paulo: Saraiva, 2001.

BARCELLOS, Ana Paula et all. **A Nova interpretação constitucional: ponderação, direitos fundamentais e relações privadas**. In: BARROSO, Luís Roberto (Org.). Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. 12. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2002.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito constitucional e teoria da constituição**. 2. ed. Coimbra: Almedina, 1998. Apud SILVA, Roberta Pappen. Princípio da proporcionalidade. Disponível em: <www.jus.com.br>. Acesso em: 02 fev. 2005.

CARVALHO, Kildare Gonçalves. **Direito constitucional**. 10. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2004.

CHRISTIAN, Sá. **Postulado normativo da unidade**. Disponível em: <www.jus.com.br>. Acesso em: 02 fev. 2005.

ENCICLOPÉDIA BARSA. Encyclopædia Britannica do Brasil Publicações Ltda. São Paulo, 1994. GUERRA FILHO, Willis Santiago. **Ensaio de teoria constitucional**. Fortaleza: UFC, 1989.

KELSEN, Hans. **Teoria pura do direito: Introdução à problemática científica do direito**. 3. ed. Rev. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

LEITE, Salomão George (Org.). **Dos princípios constitucionais**. São Paulo: Malheiros Editores, 2003.

FILHO, Willis Santiago Guerra. **Sobre o princípio da proporcionalidade**.

SABINO, Lopes. **Proporcionalidade, Razoabilidade e Direito Penal**. Disponível em: <www.jus.com.br>. Acesso em: 02 fev. 2005.

SILVA, Roberta Pappen. **Princípio da Proporcionalidade**. Disponível em: <www.jus.com.br>. Acessado em: 02 fev. 2005.

STEINMETZ, Wilson Antônio. **Colisão de direitos fundamentais e princípio da proporcionalidade**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001. Apud SILVA, Roberta Pappen. Princípio da Proporcionalidade. Disponível em: <www.jus.com.br>. Acesso em: 02 fev. 2005.